



## LEI Nº 7.099, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

### PROMULGADA

*Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Caruaru, da contratação de bombeiros civis, guarda vidas e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória, no âmbito do município de Caruaru, a contratação de bombeiros civis e guarda vidas de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.901/2009, Leis Estaduais 15.232/2014, 15.240/2014 e 15.873/2016 e norma ABNT NBR nº 14608 e suas respectivas alterações.

Parágrafo único. Considera-se bombeiro civil e guarda vida o profissional habilitado nos termos de sua legislação específica.

**Art. 2º** Os responsáveis por eventos realizados no Município de Caruaru, devem contratar bombeiros civis para permanecer no local, durante todo o evento.

Parágrafo único. Entende-se por eventos, todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos comerciais, esportivos e formaturas segundo o quantitativo descrito nas leis 15.232/2014 e 15.873/2016.

**Art. 3º** torna-se obrigatória a manutenção e adequação de unidade de prevenção e combate de incêndio, composta por bombeiro civil, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Shopping Center e Similares;
- II – Hipermercado;
- III – Grandes Lojas de departamento;
- IV - Campos Universitários e faculdades;
- V – Estádios de Futebol quando utilizados;
- VI – Hospitais Privados;
- VII – Empresas de grande porte;
- VIII – Empresas com circulação de 500 ou mais pessoas por dia;



IX – Indústrias com 50 ou mais funcionários e com atividades de risco classificada na legislação contra incêndio e emergência de Pernambuco.

Parágrafo único: As brigadas de emergência das empresas privadas, não excluem a obrigatoriedade dessa lei.

**Art. 4º** A contratação de bombeiros civis deverá ser realizada diretamente pela empresa responsável ou ser terceirizada, por empresa devidamente legalizada e será vistoriada pelos órgãos competentes de fiscalização.

**Art. 5º** Sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em outras normas em vigor, o não cumprimento do disposto nesta lei, sujeita os infratores a multa diária que varia de meio salário mínimo até 10 salários mínimos, suspensão do alvará de funcionamento, suspensão das autorizações, interdição temporária e/ou interdição permanente.

§ 1º O valor da multa será aplicado de acordo com a capacidade econômica e com a gravidade da transgressão cometida pelos infratores.

§ 2º O valor da multa poderá ser triplicado em caso de reincidência.

§ 3º para fins de aplicabilidade da Lei, considera-se reincidência a recorrência do ato irregular cometido pelo mesmo infrator, seja pessoa física ou jurídica, no prazo inferior ou igual a 1 (um) ano.

§ 4º Caberá a este artigo a criação de lei posterior de regulação da aplicabilidade do mesmo.

**Art. 6º** Revoga-se a Lei municipal nº 5.281, de 20 de julho de 2013 e todas as outras em desacordo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 29 de novembro de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA  
**Presidente**

Autoria do Vereador Mano do Som